



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 , DE 2017 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 928, de 2016, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino superior do Distrito Federal dispor em seus feitos publicitários o endereço do portal do Ministério da Educação para fins de consultas atinentes aos atos de autorização e reconhecimento de cursos ministrados, e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado RODRIGO DELMASSO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	928 / 2016
Folha nº	07
Matrícula:	12058 Rubrica:

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 928, de 2016, de autoria do Dep. Rodrigo Delmasso, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino superior do Distrito Federal dispor em seus feitos publicitários o endereço do portal do Ministério da Educação, para fins de consultas atinentes aos atos de autorização e reconhecimento de cursos ministrados.

Em seu art. 1º a proposição determina que todos os estabelecimentos de ensino superior situados no âmbito do Distrito Federal deverão divulgar em seus feitos publicitários, de forma avultada e/ou legível, o endereço do portal do Ministério da Educação, para que os interessados possam consultar a regularidade da instituição e cursos ofertados.

O art. 2º considera feitos publicitários todas as formas de propaganda e divulgação, tais como panfletos, pôsteres, sites, comerciais de televisão e rádio, entre outros meios de comunicação.

O art. 3º dispõe que as instituições de ensino de que trata esta lei deverão se adequar às disposições no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

O art. 4º estabelece multa em caso de descumprimento da referida lei.

O parágrafo único do art. 4º informa o modo de atualização do valor da multa.

Já o art. 5º estabelece que o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 dias.

Seguem nos arts. 6º e 7º as cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

De acordo com a justificação, o autor ressalta que o projeto objetiva conferir publicidade, no meio oficial de consulta, sobre a regularidade das instituições de ensino superior situadas em nossa Capital, bem como sobre o reconhecimento e renovação do conhecimento dos cursos que por estes estabelecimentos são ministrados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	928 / 2016
Folha nº	08
Matrícula:	12058 Rubrica:

Nos termos do art. 69, I, 'b' do Regimento Interno da Casa, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre educação pública e privada.

São de extremo valor meritório as proposições que visem disponibilizar informações sobre a validade perante ao MEC dos cursos ministrados em nossa cidade.

O presente projeto tem por intuito estabelecer a obrigatoriedade das instituições de ensino superior disporem em seus feitos publicitários o endereço do portal do Ministério da Educação, para que os jovens possam verificar a validade das instituições de ensino do Distrito Federal perante o MEC, para que futuramente não tenham aborrecimentos com instituições não autorizadas a funcionar e que, conseqüentemente, não tenha reconhecimento do Ministério da Educação.

A informação disponibilizada nas publicidades das referidas instituições vai reforçar nos jovens a importância de checarem a validade dos cursos e das instituições que pretendem cursar.

Portanto, o projeto em comento funda-se no direito à informação contido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII da Carta Magna.

Assim sendo, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 928, de 2016, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente

Deputado Prof. Réginaldo Veras

Relator